



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7238/2014

INQUÉRITO POLICIAL 0002840-63.2014.4.05.8100 (IPL 1363/2012)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: MARIA CANDELÁRIA DI CIERO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÉUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º-B, I, DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, do CP), tendo em vista a apreensão, em 29/03/2012, de produto de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, da categoria suplemento alimentar, não existente no Brasil.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao entendimento de que inexistem diligências a serem realizadas, uma vez que não foi possível identificar a autoria do crime.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando prematura a medida em razão da possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos.
4. Como bem observou o magistrado, há no autos fatos a serem esclarecidos, para que se possa evidenciar a autoria do crime e dar prosseguimento à persecução criminal, como a investigação da hospedagem do site, verificação do responsável pela manutenção do sítio virtual no ar, bem como dos correios eletrônicos fornecidos. Advertiu, ainda, que um dos e-mails expostos parece ser pessoal, o que pode se levar ao possível autor do crime.
5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, do CP), tendo em vista a

apreensão, em 29/03/2012, de produto de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, da categoria suplemento alimentar, não existente no Brasil.

A mercadoria apreendida tinha como remetente RICARDO LIMA, com endereço no Ceará, e destinatário MIGUEL KELNER, residente no Rio de Janeiro.

As diligências para localizar o remetente restaram infrutíferas. Após essa tentativa, foi realizada oitiva do destinatário da encomenda, que afirmou desconhecer o referido remetente e fazer uso apenas de suplementos autorizados pela ANVISA (fls. 51/52).

Posteriormente, foram juntados aos autos memorando e laudo pericial, relacionados à remessa de substância anabolizante postada nos Correios pelo mesmo remetente ora investigado para MURILO GOMES MOTTA, residente em Santos/SP.

Também ouvido, Murilo Motta confirmou que encomendara os produtos, afirmando que não se lembra da pessoa a quem encomendou, tendo entrado em contato com o vendedor pelo site anunciado na internet e se comunicado apenas por e-mail. Aduziu, ainda, desconhecer as substâncias presentes no produto, bem como a presença de qualquer substância proibida (fls. 93/94).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao entendimento de que inexistem diligências a serem realizadas, uma vez que não foi possível identificar a autoria do crime (fls. 104/107).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando prematura a medida em razão da possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos (fls. 109/111).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 c/c art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, o arquivamento do feito neste estágio afigura-se prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, **após esgotadas as diligências investigatórias**, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Como bem observou o magistrado, há no autos fatos a serem esclarecidos, para que se possa evidenciar a autoria do crime e dar prosseguimento à persecução criminal, como a investigação da hospedagem do site, verificação do responsável pela manutenção do sítio virtual no ar, bem como dos correios eletrônicos fornecidos. Advertiu, ainda, que um dos e-mails expostos parece ser pessoal, o que pode se levar ao possível autor do crime.

Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para o prosseguimento da persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

M